

	<p>Protocolo Nº 20200310111902204</p> <p>Sua solicitação foi enviada à Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de ARACAJU em 10/03/2020 11:19 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p>
--	---

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Apelação

Processo: 201940600346

Classe: Procedimento Comum

Dados do Processo Origem			
Número 201940600346	Classe Procedimento Cível	Competência Comum	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Guia Inicial 202010028858	Situação JULGADO	Distribuído Em:	15/03/2019
Julgamento 18/02/2020			

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	00933118503	TIAGO SANTOS DE SANTANA
Requerido	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2588367_RECURSO_DE_APELACAO_PROTOCOLADO_01.pdf	Petição
2	2588367_RECURSO_DE_APELACAO_PROTOCOLADO_Anexo_02.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

PROCESSO N. 201940600346

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TIAGO SANTOS DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 2 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO N.º 00138439520198250001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: TIAGO SANTOS DE SANTANA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÁ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Apelada em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **10/02/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que houve o acionamento administrativo e a Apelante procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 8.437,50 (oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apurada pela perícia realizada em sede administrativa.

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, tendo em vista o pagamento administrativo realizado pela Seguradora, o qual entendeu ser aquém do devido.

Após instrução processual, o juízo a quo entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, nos seguintes termos:

“[...]Julgo parcialmente procedentes os pleitos autorais para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 5.737,50 (cinco mil e setecentos e trinta e tres reais e cinquenta centavos), a titulo de indenizacao complementar do seguro dpvat por atestada invalidez permanente, a ser observada correcao pelo inpc, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1 (um por cento) ao mes contados da citacao, tudo ate o efetivo pagamento, com base na lei 11.482/07 c/c artigo 269, i do codigo de processo civil. Diante da sucumbencia reciproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorarios advocaticios, estes fixados em 10 do valor da condenacao, nos termos do art. 85, paragrafo2, do cpc, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relacao ao autor, por ser beneficiario da gratuidade judiciaria..”

Pela simples leitura do julgado podemos observar **error in procedendo** vez que se somarmos o valor do pagamento administrativo e o valor da condenação **ULTRAPASSA O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA LEI PARA INDENIZAÇÃO, QUAL SEJA, R\$13.500,00**. Vejamos:

$$\text{R\$8.437,50} + \text{R\$5.737,50} = \text{R\$14.175,00}$$

Data vénia, não houve com o habitual acerto do Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO (R\$13.500,00)

Conforme esposado houve a condenação da Apelante no valor de **R\$14.175,00** não deve prosperar a sentença *a quo*, vez que prolatada em desconformidade com os ditames legais, eis que condenada em **VALOR SUPERIOR AO LIMITE** determinado em Lei, isso porque, estabelecem os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
e

O método de INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL das normas jurídicas resolve prontamente a questão. O emprego da **preposição até parece significar um limite máximo**, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização **poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos)** em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, NÃO HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO de duas situações distintas – invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço HERMENÉUTICO, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada ALÉM do teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme se verifica dos documentos acostados pela parte apelante, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **10/02/2017**. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago à parte Apelada, o valor de R\$ 8.437,50 (oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Vejamos conclusão da perícia:

Avaliadas as sequelas ortopédicas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de **fratura da diáfise do úmero (CID-10: S42.3)**, **fratura da diáfise do fêmur (CID-10: S72.3)** associada a ausência de consolidação da fratura (pseudoartrose) (CID-10: M84.1) e **fratura do colo do fêmur (CID-10: S72.0)** associada a coxartrose pós-traumática (CID-10: M16.5). As lesões nos membros inferiores podem ser amenizadas/corrigidas por procedimento médico terapêutico disponível (periciando refere aguardar dois novos procedimentos sem data definida). Portanto a quantificação da taxa de incapacidade das lesões ortopédicas foram realizadas no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos respectivamente: invalidez parcial incompleta - perda funcional de **um dos membros superiores (70%)** de grau leve (25%), invalidez parcial incompleta - perda funcional de **um dos membros inferiores (70%)** de grau intenso (75%) e invalidez parcial incompleta - perda funcional de **um dos membros inferiores (70%)** de grau médio (50%).

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

OCORRE QUE O PERITO NÃO OBSERVOU CORRETAMENTE OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6.194/74 (ALTERAÇÃO PELA LEI 11.945/09), VISTO QUE ESTABELECE 2 VEZES LESÕES NOS MEMBROS INFERIORES. FATO ESTE QUE LEVARIA A SEGURADORA A EFETUAR UM PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PELO MEMBRO LESIONADO.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com a previsão constante da tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização da Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assim, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister se faz proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez. Presentes na aludida tabela.

No caso em análise, a perícia judicial realizada comprovou a existência de duas lesões com graus de 50 % e 75% para cada lesão.

No entanto, como explicado acima, deveria ser realizado apenas o enquadramento da lesão no membro no percentual de 75 %.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

- 1) identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
- 2) sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos Membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
75% (grau intenso)	R\$ 7.087,50
25% (grau leve)	R\$ 2.362,50

Sendo assim, na hipótese de manutenção da r. Sentença, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, evidentemente descontando-se o valor pago na esfera administrativa, na razão de R\$ 8.437,50 (oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 9.450,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) porém se somarmos o valor do pagamento administrativo e o valor da condenação ULTRAPASSA O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA LEI PARA INDENIZAÇÃO, ASSIM SENDO A CONDENAÇÃO NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A MONTA DE R\$ 5.062,50.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado, devendo, ainda, ser abatida a verba paga na esfera administrativa, no montante de R\$ 8.437,50 o que perfaz um máximo indenizável de R\$ 5062,50.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 2 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **TIAGO SANTOS DE SANTANA**, em curso perante a . **VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00138439520198250001.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA 04/03/2020	Nº DA GUIA 2588367	DATA DO DEPÓSITO 04/03/2020	Nº DO PROCESSO 0013843-95.2019.825.0001	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
UF/COMARCA SE				ÓRGÃO/VARA Vara de Trânsito	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 255,69	
						TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
				NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 009333118503
				NOME DO AUTOR / IMPETRANTE TIAGO SANTOS DE SANTANA			
				AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6D110F0C7C819774			
				CÓDIGO DE BARRAS			04793.42446 00158.210344 13841.047569 1 81870000025569

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 07/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 02/03/2020	No. do documento 10341384	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 02/03/2020	Nosso Número 103413841
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 255,69
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas Nº da Guia: 202010028858 Nº Único: 0013843-95.2019.8.25.0001 Nº do Processo: 201940600346					
Requerente: TIAGO SANTOS DE SANTANA Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 207,31					
Comarca: Aracaju Taxa de Distribuição: R\$ 20,73 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00					
Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 07/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 02/03/2020	No. do documento 10341384	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 02/03/2020	Nosso Número 103413841
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 255,69
Nº da Guia: 202010028858 Nº Única: 0013843-95.2019.8.25.0001 Nº do Processo: 201940600346					
Requerente: TIAGO SANTOS DE SANTANA Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 207,31					
Comarca: Aracaju Taxa de Distribuição: R\$ 20,73 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00					
Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210344 13841.047569 1 81870000025569**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 07/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 02/03/2020	No. do documento 10341384	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 02/03/2020	Nosso Número 103413841
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 255,69
Instruções					
Nº da Guia: 202010028858 Comarca: Aracaju Nº do Processo: 201940600346 Nº Único: 0013843-95.2019.8.25.0001					
Requerente: TIAGO SANTOS DE SANTANA Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 207,31 Taxa de Distribuição: R\$ 20,73 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					
Tipo: Preparo					
Não receber após vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco

